



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000356806

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014423-82.2023.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RODRIGO BIBIANO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CLARO S/A.

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 10 de abril de 2025

WALTER EXNER

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº: 1014423-82.2023.8.26.0020.

Apelante: Rodrigo Bibiano dos Santos.

Apelada: Claro S/A.

Ação: Declaratória c.c. indenização.

Comarca: São Paulo – 2ª Vara Cível.

Juíza prolatora: Daiane Thaís Souto Oliva de Souza.

Voto nº 41.375

Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização. Comprovada a relação contratual entabulada entre as partes. Débito existente. Cobrança devida. Ausência de ato ilícito. Dano moral não configurado pela ausência de notificação prévia pela ré. Competência dos órgãos de proteção ao crédito. Inteligência da Súmula 359 do STJ. Peculiaridades do caso concreto, ademais, que indicam abuso do direito de demandar. Ajuizamento, pelo mesmo advogado, de centenas de ações de teor semelhante, com alegações extremamente genéricas de desconhecimento do débito, sempre atuando sob o benefício da justiça gratuita. Litigância de má-fé. Ocorrência. Alteração da verdade dos fatos. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização ajuizada por Rodrigo Bibiano dos Santos em face de Claro S/A, que a r. sentença de fls. 253/257, de relatório adotado, julgou improcedente.

Inconformado, apela o autor alegando, em suma, que reconhece a relação mantida com a ré, mas

impugna a existência de débitos em aberto. Aduz que a ré não juntou provas concretas da exigibilidade do valor apontado no cadastro de inadimplentes, frisando que os valores indicados são contraditórios, não tendo sido sequer notificado extrajudicialmente sobre o débito existente. Ainda, alega que a ré não juntou gravação, mas apenas telas sistêmicas unilaterais sem valor probatório. Requer a condenação da ré ao pagamento de danos *moraes in re ipsa* pela negativação do seu nome. Ao final, pugna pelo afastamento da condenação lastreada na litigância de má-fé, ao passo que o direito constitucional de petição permite que o autor pleiteie em juízo direitos que entende lesados.

O recurso foi contra-arrazado pela parte adversa e encaminhado a este Tribunal.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Narra a inicial que o autor foi surpreendido com a negativação de seu nome junto ao cadastro de inadimplentes em relação ao valor de R\$ 438,46, vencido em 20.07.2022 (fls. 66/67). Aduz que não foi notificado sobre a dívida antes do procedimento de cobrança, tendo dúvidas quanto à sua exigibilidade.

A versão foi refutada em contestação ao alegar que o autor figurou como titular de linha móvel (11) 99391-4475, habilitada em 12.05.2022, e cancelada por

inadimplência de faturas inscritas no cadastro de inadimplentes (fls. 82/83).

Com efeito, restou incontroversa a relação jurídica existente entre as partes, além do consequente dever do autor de pagar pela contraprestação dos serviços prestados pela operadora ré, tendo a parte autora confirmado na exordial que manteve contrato com a ré durante certo período, afirmando, genericamente, que *“não se recorda de ter deixado qualquer débito em aberto, ou sequer tomou conhecimento do mesmo”* (fls. 06).

No caso, infere-se do acervo probatório coligido a inconsistência do asseverado desconhecimento da dívida, observada a prova incontroversa de sua causa, ou seja, o inadimplemento de faturas atreladas a prestação de serviços de telefonia; a ré juntou aos autos “prints” de telas sistêmicas com dados atinentes à habilitação da linha (fls. 82), além de histórico de cobrança (fls. 83), bem como faturas de consumo em nome do autor (fls. 162/185) e contrato firmado (fls. 155/161).

Dessa maneira, a ré logrou êxito em demonstrar que o autor figurou como titular do contrato, não se desincumbindo, em contrapartida, do ônus de provar a quitação das faturas dos serviços cobrados, o que motivou sua cobrança.

Conforme exposto na r. sentença, “a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

prova do pagamento é feita através de recibo ou, modernamente, através de qualquer comprovante de pagamento ou cópia de extrato bancário. Não bastasse a singeleza da prova, o autor simplesmente ignora tal possibilidade e vem à Juízo exigir que a ré efetue prova diabólica, uma vez que é impossível à requerida provar que o autor não pagou”.

Como se vê, restou evidente que o autor, sabendo de seu vínculo contratual com a ré, deixou voluntariamente de arcar com o pagamento contraprestacional, sendo legítima a cobrança da dívida e/ou o seu cadastro nos órgãos de proteção ao crédito.

No que atine ao dano moral, malgrado o autor tenha afirmado que o seu nome fora negativado sem qualquer notificação prévia da ré – configurando-se o dano moral *in re ipsa* – certo é que o dever de notificação prévia do devedor inadimplente é de responsabilidade exclusiva dos órgãos de cadastramento de maus pagadores, conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 359: “*Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição.*”), não havendo razão de se adentrar em discussão nesse sentido nos presentes autos.

Demais disso, é fato notório que o patrono do autor vem patrocinando milhares de ações, sob diversas denominações, sempre com alegações



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

extremamente genéricas de inexistência de relação jurídica e desconhecimento do débito, sob a proteção do benefício da justiça gratuita.

Como se vê, o quadro descrito acima evidencia uma verdadeira indústria das ações nos últimos anos, revelando abuso no direito de demandar, em detrimento do Judiciário já tão abarrotado, o que justifica a aplicação da multa imposta.

Dessa forma, pelo exposto, mantenho a r. sentença em todos os seus termos, majorados os honorários advocatícios para 15% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §11 do CPC, observada a justiça gratuita concedida em primeira instância.

Isso posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

WALTER EXNER

Relator